

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.**

**URGENTE - Pedido Liminar  
Prévio Segredo De Justiça  
Tramitação Prioritária  
Artigo 189-A, Lei 11.101/2005**

**1) AGROPECUÁRIA GRÃO PARÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.426.630/0001-46; **2) GERALDO SILVEIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 649.485.791-49; **3) FLÁVIA SILVEIRA DE FREITAS**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 649.517.231-15; e **4) MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS**, brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 649.484.801-00, todos com endereço profissional localizado no **escritório central** situado à Rua Sebastião Alves da Silva, 21, QD. 14, Alto Paraná, Redenção/PA, CEP: 68.550.328; doravante denominados por "**GRUPO GRÃO PARÁ**", neste ato representados por seus Advogados que esta subscreve, com endereço profissional à Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 415, 416 e 417, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, vêm à presença de Vossa Excelência requerer o deferimento do processamento da presente:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**(Com pedido de tutela de urgência)**

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF).**

O **GRUPO GRÃO PARÁ** é constituído por três pessoas físicas, quais sejam Geraldo de Freitas, Flávia de Freitas e Maria Eloiza de Freitas, e por uma pessoa jurídica, a Agropecuária Grão Pará, todos acima qualificados, os quais atuam de forma conjunta e integrada no ramo da agropecuária desde o ano de 1976, portanto período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).

Além disso, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

**Art. 2º Esta Lei não se aplica a:**

*I – empresa pública e sociedade de economia mista;*

*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de*

plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*

*(...)*

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta comarca, onde os Requerentes possuem seu escritório central, comprovam que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente do instituto da recuperação judicial.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

**a)** Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, bem como a documentação pertinente acerca da obrigação legal de registros contábeis de pessoa jurídica (**art. 48, §§ 2º 3º e 4º c/c art. 51, inciso II**);

**b)** As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (**art. 51, inciso II**);

- c) *Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);*
- d) *Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);*
- e) *Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) – quanto às pessoas físicas produtores rurais e, também, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado (art. 51, inciso V);*
- f) *Relação dos bens particulares das pessoas físicas produtores rurais – comprovada por meio da Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), documentação que também é a relação dos bens particulares dos sócios administradores das pessoas jurídicas Recuperandas (art. 51, inciso VI);*
- g) *Extratos bancários (art. 51, inciso VII);*
- h) *Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);*
- i) *Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);*
- j) *Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);*
- k) *Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);*

Os documentos contábeis e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser designado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. Se assim determinado, serão depositados em sua forma original ou em cópia reprográfica na sede deste Juízo.

Portanto, estão presentes todos os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

## **2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO GRÃO PARÁ. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Inicialmente, é fundamental relatar a **jornada de transformação de um núcleo familiar** que, por meio do trabalho rural, construiu um legado marcado por **determinação, superação e dedicação ao agronegócio**. A história do **Grupo Grão Pará** é um testemunho de **trabalho árduo e resiliência diante das adversidades**.

O início dessa trajetória remonta a **1976**, quando **Maria Eloiza**, mãe dos Requerentes **Geraldo e Flávia**, deu seus primeiros passos na atividade rural, movida pelo propósito de sustentar a família e consolidar um futuro no campo. Anos depois, em **1988**, a família se estabeleceu definitivamente no Estado do Pará, onde adquiriu a **Agropecuária Grão Pará**, fundada originalmente em **1967**, marco que simboliza o **nascimento do que hoje se conhece como Grupo Grão Pará**, empreendimento que representa décadas de dedicação ao trabalho rural, tradição e compromisso com a produção agropecuária nacional.

Segue abaixo o **emblema identificador do Grupo Grão Pará**, presente em uniformes, veículos e materiais da empresa, símbolo da união e da sinergia familiar que sustentam o grupo:



## Agropecuária Grão Pará

Como é sabido, a atividade agropecuária brasileira é marcada por eventos cíclicos e dificuldades alheias às vontades e expectativas dos produtores rurais, dada a volatilidade do mercado e a sujeição às intempéries climáticas. Naturalmente, com o Grupo Grão Pará não foi diferente. Já 2016, o plantio foi afetado com uma **severa estiagem**, que comprometeu de forma drástica a produtividade e o fluxo de caixa, um duro golpe para quem dava passos na consolidação da produção. Daí em diante, os percalços foram ainda mais severos.

Dois anos depois, quando as perspectivas começavam a se restabelecer, um novo revés climático assolou a região. **Em 2018**, o município de Santa Maria das Barreiras foi atingido por chuvas intensas, sendo oficialmente declarado em situação de **calamidade pública**. As estradas vicinais foram destruídas, pontes cederam e o transporte da safra tornou-se impraticável. A soja colhida permaneceu sobre caminhões, impossibilitada de ser entregue aos compradores, gerando não apenas prejuízos financeiros, mas também a perda de credibilidade, fruto de um evento completamente alheio à vontade dos produtores.

06/04/2018

### Municípios paraenses decretam situação de emergência após fortes chuvas

Compartilhar:



O transbordamento de rios causado pelo excesso de chuvas motivou a decretação de situação de emergência em 15 Municípios no Pará. O ato foi publicado no Diário Oficial na quinta-feira, 5 de abril. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) monitora de perto a situação nas cidades afetadas.

Os índices pluviométricos têm sido acima da média nos últimos dias em algumas regiões do Pará. As cidades que decretaram situação de emergência são Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumarú do Norte, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Oriximiná, Redenção, Pau D'Arco, Rio Maria, São Félix do Xingu, Santa Maria das Barreiras, Tucumã e Xinguara. A medida vai vigorar por 180 dias.

*Com informações do G1*

Site: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/municipios-paraenses-decretam-situacao-de-emergencia-apos-fortes-chuvas>

**Em 2020**, a pandemia de COVID-19 tornou tudo ainda mais difícil. Os custos de produção aumentaram drasticamente, enquanto os Requerentes continuaram a fazer compras em dólar, o que gerou um aumento exponencial nas despesas.

**A partir de 2022**, o cenário se tornou ainda mais desafiador, desta vez com ênfase nos fatores mercadológicos globais. O mercado agropecuário brasileiro foi diretamente impactado por uma série de variáveis externas: aumento explosivo dos custos de produção, colapso dos preços das commodities, juros elevados e restrição de crédito rural.

Contudo, em que pese o histórico narrado e todo o esforço realizado pelos Requerentes, a atividade rural do Grupo Grão Pará se viu diante de dificuldades econômicas, causadas por diversos fatores externos e alheios à vontade dos Requerentes. Tais circunstâncias adversas, que impactaram severamente sua saúde financeira nos últimos ciclos produtivos, serão detalhadas nas linhas a seguir.

**A crise vivenciada pelos Requerentes está diretamente relacionada aos cenários nacional e internacional que afetaram profundamente o setor agropecuário brasileiro entre os anos de 2020 e 2024.** Trata-se de um período marcado por instabilidades mercadológicas, flutuações cambiais, aumento de custos e eventos climáticos adversos, que colocaram em xeque a sustentabilidade de milhares de produtores em todo o país.

O fato é que os produtores rurais, peça-chave dessa cadeia produtiva, permanecem altamente expostos a riscos sistêmicos. **Cada safra é plantada, ou cada rebanho é criado, sem garantia de preço para os produtos, expondo os produtores a riscos financeiros diversos**, principalmente devido aos encargos financeiros anuais assumidos junto aos bancos para viabilizar suas atividades rurais.

Inegável que o setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades.

Além disso, os preços das commodities, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações.

O agravamento dessas variáveis nos últimos anos comprometeu severamente o equilíbrio econômico-financeiro do setor, fazendo com que muitos produtores sequer conseguissem cobrir os custos básicos de produção — realidade que também atingiu diretamente o Grupo Grão Pará.

**No contexto geral**, destaca-se os seguintes principais fatores para a atual crise vivenciada pelo agronegócio:

**I) Instabilidade no preço das commodities** - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma

queda significativa nos valores das commodities: a saca de soja passou de R\$ 195,91/saca em média no ano de 2022 para R\$ 110,93/saca em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 43,38% no período em comento; o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2022 e 2024, acumulando uma perda próxima de 30% nesse período; e a arroba do boi caiu em média 29% no período de 2022 a 2024, circunstância que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Grão Pará, dificultando o pagamento de suas obrigações.



Fonte: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pa/milho-seco-sc-60kg>



**II) Aumento nos preços dos insumos** – a cada nova safra, os insumos essenciais (fertilizantes, defensivos e semente) para as plantações e cultivos no setor agropecuário têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos de produção por hectare, ou o custo com o rebanho bovino, com o preço de venda de seus produtos, situação que tem sido denominada no meio rural da crise dos insumos agrícolas, o que foi agravado com o início da Guerra da Ucrânia em fevereiro de 2022.

Home > EXAME Agro

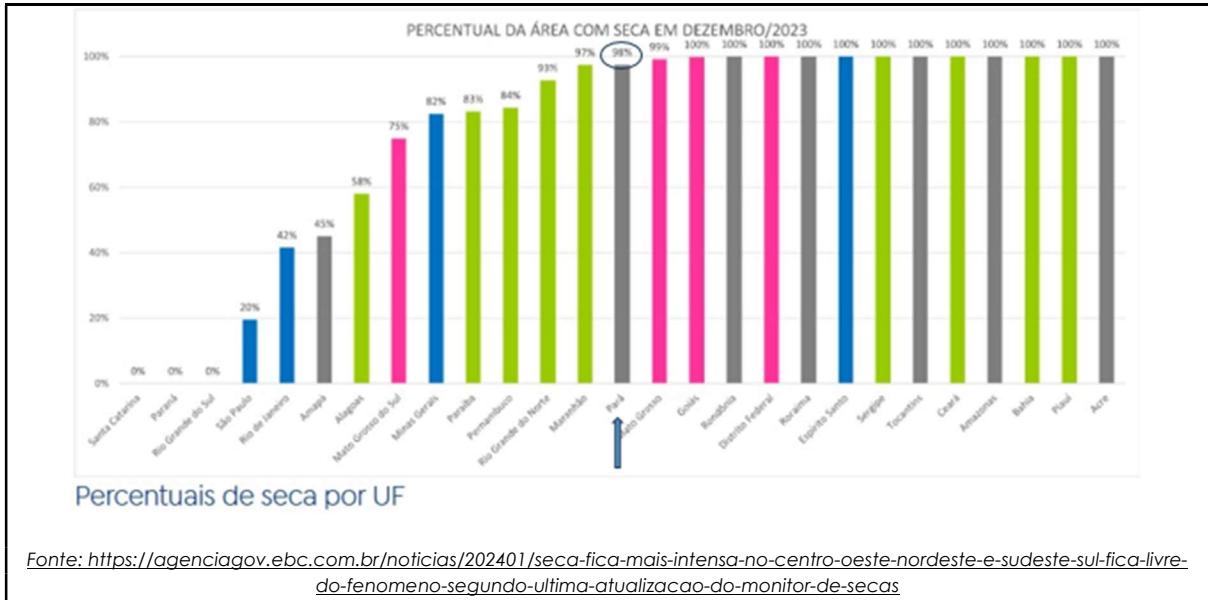
## Safra 2023/24: margem de lucro apertada, incerteza sobre clima e insumos marcam início do plantio

Custos de produção caíram, mas redução no preço das commodities tem feito produtores agirem com cautela, inclusive atrasando a compra de defensivos

Fonte: <https://exame.com/agro/safra-2023-24-margem-de-lucro-apertada-incerteza-sobre-clima-e-insumos-marcam-inicio-do-plantio/>

**III) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra** – A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção

agropastoril, forçando os produtores a recorrerem a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de uma safra negativa e necessitar de novos investimentos para a próxima plantação.



**IV)Custo do dinheiro elevado:** De uma taxa Selic de 3,40% ao ano em maio de 2021, o país salta para 14,90% ao ano em setembro de 2025, mantendo acima de dois dígitos até a presente data.

272*	30/07/2025	n/a	31/07/2025 - 17/09/2025	15,00	n/a	1,95	14,90
271*	18/06/2025	n/a	20/06/2025 - 30/07/2025	15,00	n/a	1,61	14,90
270*	07/05/2025	n/a	08/05/2025 - 19/06/2025	14,75	n/a	1,64	14,65
269*	19/03/2025	n/a	20/03/2025 - 07/05/2025	14,25	n/a	1,69	14,15
268*	29/01/2025	n/a	30/01/2025 - 19/03/2025	13,25	n/a	1,63	13,15
267*	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51	12,15
266*	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97	11,15
265*	18/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42	10,65
264*	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38	10,40
263*	19/06/2024	n/a	20/06/2024 - 31/07/2024	10,50	n/a	1,18	10,40
262*	08/05/2024	n/a	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50	n/a	1,15	10,40
261*	20/03/2024	n/a	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75	n/a	1,33	10,65
260*	31/01/2024	n/a	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25	n/a	1,39	11,15
259*	13/12/2023	n/a	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75	n/a	1,45	11,65
258*	01/11/2023	n/a	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25	n/a	1,28	12,15
257*	20/09/2023	n/a	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75	n/a	1,38	12,65
256*	02/08/2023	n/a	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25	n/a	1,68	13,15
255*	21/06/2023	n/a	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75	n/a	1,53	13,65
254*	03/05/2023	n/a	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75	n/a	1,74	13,65
253*	22/03/2023	n/a	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75	n/a	1,38	13,65
252*	01/02/2023	n/a	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75	n/a	1,69	13,65
251*	07/12/2022	n/a	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75	n/a	2,05	13,65
250*	26/10/2022	n/a	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75	n/a	1,43	13,65
249*	21/09/2022	n/a	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75	n/a	1,23	13,65
248*	03/08/2022	n/a	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	n/a	1,74	13,65
247*	15/06/2022	n/a	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	n/a	1,68	13,15
246*	04/05/2022	n/a	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	n/a	1,43	12,65
245*	16/03/2022	n/a	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	n/a	1,45	11,65
244*	02/02/2022	n/a	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	n/a	1,13	10,65
243*	08/12/2021	n/a	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	n/a	1,40	9,15
242*	27/10/2021	n/a	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	n/a	0,82	7,65
241*	22/09/2021	n/a	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	n/a	0,57	6,15
240*	04/08/2021	n/a	05/08/2021 - 22/09/2021	5,25	n/a	0,68	5,15
239*	16/06/2021	n/a	17/06/2021 - 04/08/2021	4,25	n/a	0,57	4,15
238*	05/05/2021	n/a	06/05/2021 - 16/06/2021	3,50	n/a	0,39	3,40

Selic (fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>)

**Assim, a crise do Grupo Grão Pará também foi o reflexo de um colapso inesperado no setor do agrícola,** que impactou diretamente suas operações e comprometeu sua sustentabilidade financeira, tornando insustentável a manutenção das operações no atual cenário econômico sem o amparo da recuperação judicial.

**No contexto específico**, apesar dos esforços para manter a estabilidade da produção, o **Grupo Grão Pará** enfrentou, ao longo das safras subsequentes, uma sucessão de quebras de produtividade, cujas causas e impactos serão detalhados a seguir.

**A safra de soja seguinte, 2023/2024**, frente as dificuldades narradas do setor, ao longo dos anos de 2023 e 2024 (o valor da saca, que antes alcançava R\$ 192,00, **despencou para R\$ 119,32** (cento e dezenove reais e trinta e dois centavos) ao longo de 2023), **a atividade consumiu apenas caixa, sem qualquer retorno financeiro**.

A safra 2023/2024 já se iniciou sob severas dificuldades. A **seca extrema** que atingiu a região dificultou o início do plantio, comprometendo o calendário agrícola desde os primeiros estágios do ciclo produtivo. Agravada pelos efeitos do fenômeno El Niño, a estiagem prolongada atrasou significativamente a semeadura em diversas áreas, comprometendo a janela ideal de cultivo e exigindo **o replantio de 1.200 hectares**, **o que acarretou substancial elevação dos custos operacionais**.

Trata-se de uma safra marcada por eventos críticos e inesquecíveis, sucessivamente agravados por fatores externos imprevisíveis, como detalhadamente demonstrado abaixo:

## 2023/2024: Uma safra para esquecer

by aprosoja — 6 de março de 2024, in Destaques, Notícias Brasil



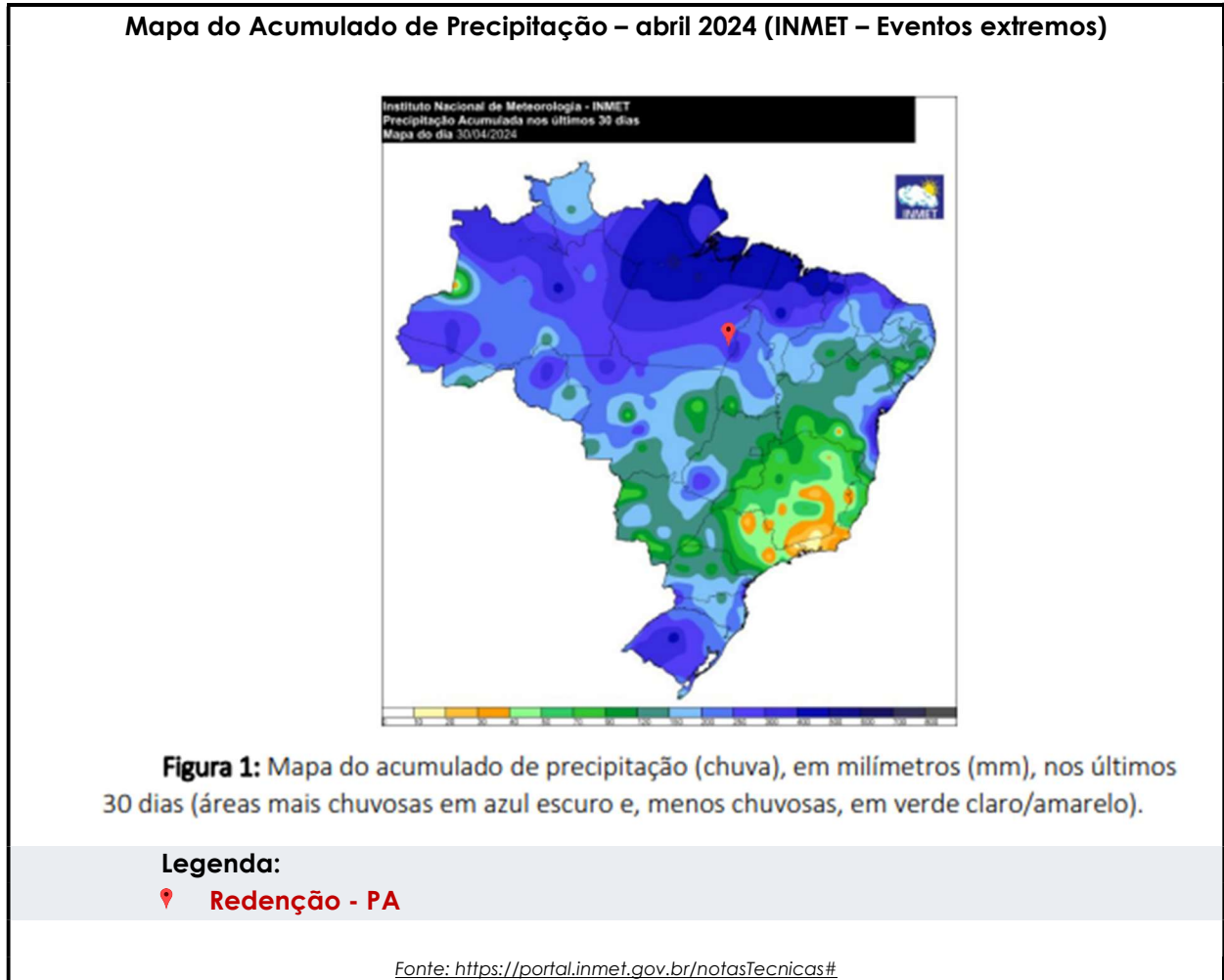
Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

Na ânsia de plantar, colher e pagar uma parte das contas para diminuir o prejuízo, produtores fizeram dois e até três replantios, tendo gastos extras com sementes, defensivos, combustíveis e mão de obra.

Para alívio dos agricultores as chuvas chegaram, mas em volume maior do que o esperado em algumas regiões. Era tanta água que os trabalhos de colheita ficaram prejudicados, até impediam a entrada das máquinas no campo. Com o excesso de umidade vieram também doenças como a ferrugem asiática, anomalias e pragas como a mosca branca, que derrubaram a produtividade.

<https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>

Ainda, na fase de colheita, **o excesso de chuvas** — que ultrapassaram 200 mm acumulados em abril de 2024, conforme boletim técnico do INMET — **inviabilizou a colheita dentro da janela ideal**, como demonstrado no mapa abaixo:



(Legenda Nossa)

**O volume elevado de precipitação na época da colheita causou atoleiro das áreas, dificultando a entrada das colheitadeiras e inviabilizando a colheita no momento correto. Mesmo nas áreas colhidas, o excesso de umidade no solo prejudicou a qualidade dos grãos, gerando a chamada "soja ardida", sem valor comercial.**

Além disso, a **produção foi severamente impactada pela anomalia das vagens**, ocasionando **o quebramento das hastes e a podridão dos grãos**, uma doença fúngica que se alastrou por diversas regiões produtoras do Pará, comprometendo tanto o volume colhido quanto a qualidade da soja armazenada. **A doença causou perdas significativas na produtividade**, resultando na colheita de um grande volume de grãos podres e sem valor comercial.

Notícias especializadas confirmam tanto os eventos climáticos extremos quanto a disseminação da doença fúngica que afetou a produção, por amostragem, confira-se:

# Podridão de vagens e grãos (anomalia da soja) na safra 2023/24

Atualizado em 01/10/2024.

A **produção brasileira de soja** na safra 2023/24 alcançou **147,4 milhões de toneladas**, segundo o **11º levantamento da CONAB** (agosto de 2024), representando uma queda de 4,7% em comparação à safra anterior, que foi a maior já colhida no Brasil.

Essa safra foi particularmente desafiadora devido à **intensidade do fenômeno El Niño**, que desencadeou uma série de **eventos climáticos extremos**, resultando em perdas consideráveis na produtividade da soja.

Essas perdas foram provocadas tanto pelas mudanças nos padrões climáticos, que alteraram o regime hídrico e de temperatura, quanto pela **influência na dinâmica de ocorrência de pragas e doenças** em todas as regiões produtoras de soja do país.

<https://maisagro.syngenta.com.br/dia-a-dia-do-campo/anomalia-da-soja-em-expansao-como-foi-a-safra-2023-24/>

**Se o cenário climático já era desfavorável, as condições do mercado de grãos tornaram a situação ainda mais críticas.**

A instabilidade climática elevou ainda mais os custos. O replantio forçado, aliado ao aumento no consumo de defensivos, sementes e mão de obra. Enquanto isso, os preços da soja permaneceram em queda, com o valor médio bruto da saca sendo de R\$ 110,93, sujeito ainda a descontos de frete, armazenagem e demais encargos logísticos. O resultado foi uma severa compressão das margens e um resultado financeiro negativo, diga-se de passagem, milionário.

Esse descompasso entre custo e receita fez com que a atividade consolidasse o presente colapso financeiro. A lavoura, que deveria gerar receita para o Grupo, **passou a consumir caixa e aumentar o endividamento**. Como nas safras anteriores, a única forma de manter a estrutura produtiva foi recorrer a novas linhas de crédito, que, diante do cenário macroeconômico e das incertezas do setor, passaram a ser concedidas com **juros cada vez mais altos e prazos mais curtos**.

O efeito dessa crise não foi apenas momentâneo, mas estrutural, entrando em um ciclo de estrangulamento econômico, onde o capital de giro foi comprometido, o crédito foi restringido e o Grupo passou a operar em um cenário de inviabilidade financeira crescente.

Diante do acumulado de prejuízos, a safra seguinte foi iniciada sob um alto nível de endividamento, forçando o grupo a recorrer a operações de crédito de curto prazo a juros elevados para manter suas atividades. Esse cenário levou a um desequilíbrio financeiro aonde as receitas não foram mais suficientes para cobrir os custos operacionais e financeiros.

Além disso, no ano de 2024, um erro da Receita Federal fez com que os Requerentes fossem inscritos no CADIN e no SERASA, o que impediu o acesso a novos financiamentos da Caixa Econômica Federal.

O **Grupo Grão Pará** buscou então amparo em sua outra atividade, **a pecuária**, para tentar girar a operação, os Requerentes venderam 10.000 cabeças de gado, mas essa “solução” não foi suficiente, deixando-os descapitalizados e impossibilitados de seguir com a produção.

Todavia, a pecuária também sofreu com a crise generalizada do agro. O que seria um alento, a recuperação do preço da arroba no último trimestre de 2024, se tornou a pá de cal sobre o Grupo.

Explica-se.

No setor pecuário, a partir de julho de 2022, o preço da arroba do boi gordo entrou em uma trajetória de queda acentuada, atingindo R\$ 187,38 em setembro de 2023, uma redução superior a 39% em relação ao valor registrado em janeiro de 2022: Essa desvalorização comprometeu diretamente as margens de lucro dos Requerentes.

Importante destacar que a pecuária segue um ciclo produtivo contínuo: bezerros são adquiridos para engorda e, após cerca de dois anos, são abatidos e vendidos como bois gordos. Assim, as cabeças vendidas no início de 2024, a um preço depreciado, haviam sido adquiridas como bezerros em 2022, quando os custos estavam em patamares historicamente elevados. Naquele período, o preço médio de um bezerro era de aproximadamente R\$ 2.900,00 por cabeça, um dos valores mais altos já registrados.

Em 2022, no momento da aquisição dos bezerros, a arroba do boi gordo nacional estava cotada a R\$ 312,12. Com base nessa referência, projetava-se que, ao final do ciclo produtivo, os bois gordos (23 arrobas) seriam vendidos por aproximadamente R\$ 7.178,76 cada. No entanto, com a drástica queda do mercado, a arroba foi para em média R\$ 200,00 no início de 2024, a venda em 2024 foi realizada, em média, por apenas R\$ 4.600,00 por cabeça, resultando em uma perda direta de R\$ 2.578,76 por animal em relação ao valor esperado.

No total, **a desvalorização da arroba gerou um prejuízo acumulado, em média, de R\$ 25.787.600,00 na venda dos 10.000 bois**. Com isso, o Grupo viu seu retorno financeiro despencar ainda mais e acumulou mais um prejuízo milionário.

O impacto desse desastre econômico foi devastador. O Grupo Grão Pará adquiriu bezerros a preços historicamente elevados e, dois anos depois, viu-se forçado a vender o boi gordo em um dos momentos mais desfavoráveis do mercado, acumulando um prejuízo significativo comprometendo sua liquidez.

O resultado foi um **prejuízo expressivo**, que **comprometeu diretamente a liquidez do Grupo** e deu início a um **processo de descapitalização em cadeia**, dificultando o custeio das atividades agrícolas e o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

**A safra de soja 2024/2025**, confirma a continuidade do cenário crítico enfrentado pelo Grupo Grão Pará. Apesar de todo o esforço de manutenção das atividades agrícolas, os resultados permanecem aquém do necessário para estabilizar a operação, seja do ponto de vista produtivo, financeiro ou estrutural.

Em dezembro de 2024, o cenário se agravou. Um vizinho aplicou herbicida em uma pastagem utilizando drone e, em razão de uma inversão térmica, o produto químico se dispersou e atingiu as lavouras do Grupo. O resultado foi devastador: **mais de 3 mil hectares de soja foram dessecados**, comprometendo diretamente o ciclo produtivo e ocasionando **perdas expressivas de produtividade e receita**.

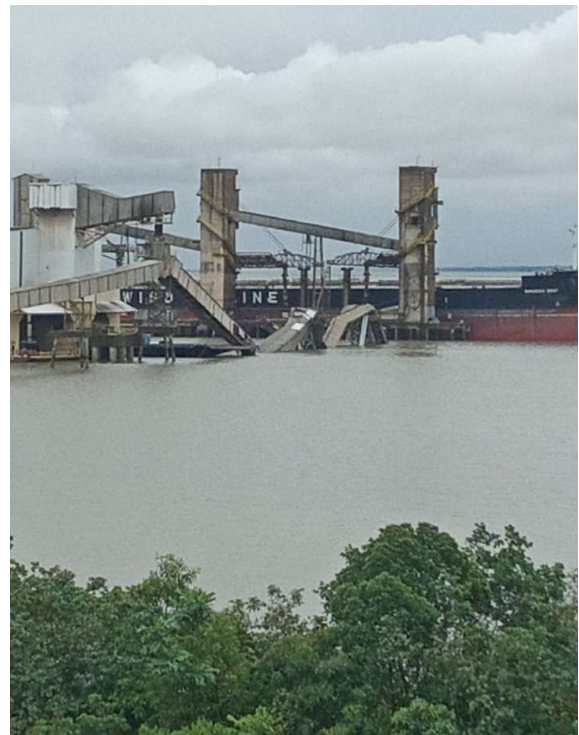
Aliado a isso, **tornando a crise de liquidez ainda mais grave**, o importante limite de **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais) no Banco do Brasil S/A, que seria majorado para relevantes **R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais), foi **ABRUPTAMENTE CORTADO PARA ZERO** de um dia para o outro, ficando sem qualquer limite, mesmo que totalmente adimplente com suas obrigações financeiras, prejudicando sobremaneira a continuidade da operação do Grupo Grão Pará.

Além disso, a safra de **2024/2025 também foi acometida pela anomalia das vagens**, surgida na safra anterior. Essa doença fúngica **comprometeu severamente a qualidade e a produtividade da soja**, resultando na colheita de um **grande volume de grãos deteriorados e sem valor comercial**, além de causar **deterioração dos grãos sadios armazenados**.





Para agravar ainda mais a situação, na época da comercialização, o Grupo enfrentou novos obstáculos logísticos. Os Requerentes haviam vendido soja à empresa multinacional ADM, uma de suas principais compradoras, e duas balsas foram enviadas ao Porto de Barcarena para exportação. **Contudo, as embarcações colidiram com a estrutura portuária, provocando sua interdição, que persiste até os dias atuais.**



Somou-se a esse cenário o **colapso da ponte sobre o Rio Pombas**, na **TO-335 (trecho Colinas - VLI - Palmeirante)**, cuja interdição total foi informada pela **Agência Tocantinense de Transportes e Obras (Ageto)** em **6 de março de 2025**.



Assim, até mesmo a **soja que se encontrava em perfeitas condições de armazenamento** não pôde ser escoada, **apodrecendo com o passar dos dias e perdendo gradativamente seu valor comercial**. Esse conjunto de fatores compôs um **cenário devastador**, culminando em **prejuízo econômico severo** e comprometendo de forma irreversível o **fluxo financeiro do Grupo**, que contava com o recebimento dessa venda para **amortizar dívidas e custear a nova safra**.

O **mercado também seguiu implacável**: os **preços da soja permaneceram deprimidos**, abaixo do ponto de equilíbrio e **incapazes de cobrir sequer os custos de produção**. Diante disso, o Grupo Grão Pará passou a operar em déficit contínuo, sem gerar liquidez suficiente para honrar compromissos correntes ou suportar os custos fixos das atividades rurais, mergulhando em uma crise de caixa sem precedentes.

O impacto cumulativo desses fatores resultou em uma **tempestade perfeita**: queda nas receitas devido à baixa nos preços das commodities, aumento nos custos operacionais e baixa produtividade em decorrência de problemas climáticos, agravados pelo aumento do endividamento para pagamento de dívidas a custo proibitivo, **resultando em uma crise de liquidez sem precedentes, deixando o Grupo Grão Pará sem capacidade de manter sua atividade no volume necessário para gerar caixa e cumprir seus compromissos financeiros, tornando impossível a continuidade das operações sem o amparo da recuperação judicial**.

Diante desse panorama, a recuperação judicial apresenta-se como a única alternativa viável para o Grupo Grão Pará reorganizar suas atividades, renegociar suas dívidas e garantir a manutenção de suas operações agropecuárias.

### **3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE DO FEITO RECUPERACIONAL. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. VOLUME NEGOCIAL. CENTRO DECISÓRIO E ECONÔMICO DO GRUPO GRÃO PARÁ.**

Primeiramente, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico, administrativo e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Embora a norma legal não forneça definição precisa do que venha a ser "principal estabelecimento", a interpretação pacífica conferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina especializada aponta que o critério mais relevante para sua identificação é a **concentração do maior volume de negócios**, uma vez que reflete, de forma objetiva, o centro das obrigações e das relações negociais e econômicas do grupo econômico em crise.

Com efeito, confira-se o **Enunciado 466**, das Jornadas de Direito Civil do CJF: "para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o "centro vital" do grupo, ou seja, o centro econômico, negocial e decisório**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.*

**4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). [...] 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)**

A esse respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

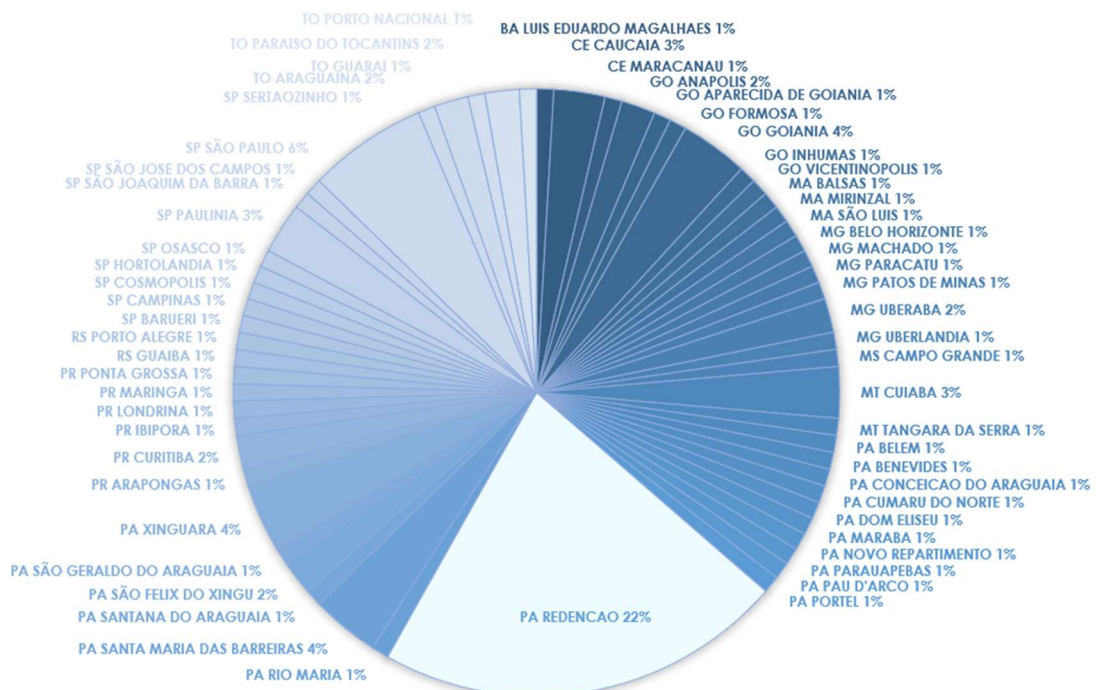
Em igual sentido, lição de Fábio Ulhoa Coelho no sentido de que:

[...] por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, **é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**" (in Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261).

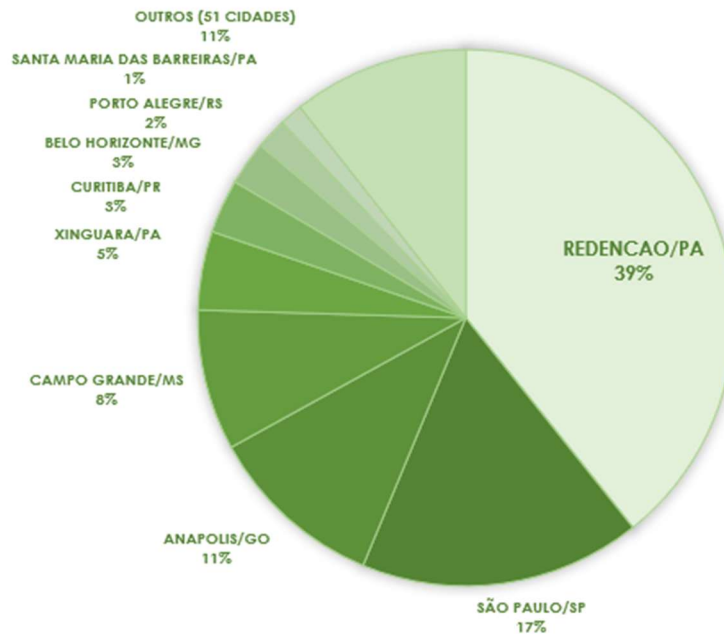
**No caso do Grupo Grão Pará, tal critério conduz de maneira inequívoca à Comarca de Redenção/PA, em razão da concentração do volume de negócios celebrados, da localização da maioria de seus credores e, principalmente, de onde são tomadas as decisões estratégicas e operacionais dos devedores, afigurando-se a referida comarca como o centro economicamente mais eficiente.**

Conforme demonstra a relação de credores, **22% (critério por cabeça) deles estão localizados em Redenção e 39% (crédito por valor) dos créditos estão concentrados em Redenção.** Trata-se de percentuais expressivamente superiores a qualquer outra localidade quando comparados às demais localidades, senão vejamos:

**CONTAGEM DE CIDADE**



**% DE CRÉDITO POR CIDADE**



A análise da **relação de credores**, devidamente anexada, aliada aos gráficos, revela que a **maior parte das relações comerciais** estão localizadas em **Redenção**.

**Essa concentração demonstra que é em Redenção/PA que se encontra o epicentro da crise financeira, o local de maior impacto e, local com o maior volume de negócios**, sob a perspectiva da utilidade, eficiência e participação dos credores, nos termos também defendidos por Daniel Cárnio Costa (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

**Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.**

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e **o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)**. Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial.

[...]

Dessa forma, busca-se facilitar a realização do ativo e liquidação do passivo (na falência), **e a participação dos credores (na recuperação judicial)**, no foro competente, objetivando-se a eficiência do processo. (Grifou-se)

Além da concentração da massa credora, **é em Redenção/PA que está instalado o centro decisório e administrativo do Grupo Grão Pará.**

O escritório localizado em Redenção abriga a estrutura de comando estratégico, onde se concentram as atividades de administração financeira, contábil, operacional e de gestão de produção. **Dali partem as principais decisões empresariais, revelando-se como o centro de inteligência e governança do Grupo. O local também é utilizado para reuniões com credores, instituições financeiras e fornecedores, sendo o espaço físico onde se desenvolvem as principais negociações e deliberações da empresa.**

Confira-se as fotografias do escritório central, localizado à Rua Sebastião Alves da Silva, 21, QD. 14, Alto Paraná, Redenção/PA, CEP: 68.550.328, que demonstram, de forma inequívoca, tratar-se do **centro nervoso das operações e da gestão do grupo:**



Logo, o principal estabelecimento dos devedores é Redenção/PA. Aliás, ensina a doutrina e a jurisprudência pátria que a definição da competência do Juízo em que deve tramitar o processo de recuperação depende da análise criteriosa acerca do: **a)** ponto central dos negócios dos empresários (volume de negócios); **b)** do local do centro de inteligência do Grupo (escritório localizado Redenção/PA); **c)** do principal estabelecimento comercial; **d)** de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica; **e)** de onde é mantido o relacionamento negocial com terceiros.

**Conforme demonstrado anteriormente, é indubitável que o maior volume de negócios do Grupo Grão Pará concentra-se na cidade de Redenção/PA, sendo deste local que emanam as principais ordens destinadas à organização de toda a atividade econômica, isto é, de onde partem as principais decisões comerciais.**

**Na presente hipótese, é incontestável que o principal volume de negócios do Grupo Grão Pará está centralizado na cidade de Redenção/PA,** maior volume de negócios onde está localizado o escritório central que é o Centro Econômico, Decisório e Administrativo do grupo familiar.

Essa realidade **materializa** o que a melhor jurisprudência e doutrina denominam como o **“centro vital das atividades do devedor”**, elemento determinante para a fixação do foro competente.

Em perfeita consonância com os precedentes mencionados, é em **Redenção que se desenvolve o “corpo vivo” da atividade do Grupo Grão Pará: o centro vital de suas decisões estratégicas e operacionais, a base de suas relações negociais e o verdadeiro polo econômico e financeiro do conglomerado.** Assim, a concentração de credores e a instalação do centro de governança em Redenção/PA evidenciam, de forma inequívoca, a competência desta comarca para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Por oportuno, já em outras oportunidades, **o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pará (TJPA), nos autos dos agravos de instrumento nºs 0808531-07.2025.8.14.0000 e 0809586-90.2025.8.14.0000** aplicou corretamente o entendimento acima sedimentado, acerca do correto local para processamento de duas recuperações judiciais de produtores rurais na comarca de **Redenção/PA:**

<b>Agravo de instrumento</b>  <b>0808531-07.2025.8.14.0000</b>  <b>(Status: Julgado)</b>	<p><i>O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo competente para processar a recuperação judicial é o do foro do principal estabelecimento do devedor. <b><u>O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento de que principal estabelecimento, para fins de recuperação judicial, é aquele em que se localiza o núcleo das atividades administrativas e decisórias do grupo empresarial, e não necessariamente a localidade com a maior extensão territorial ou produção agrícola.</u></b></i></p> <p><i>Conforme os documentos constantes dos autos, <b>restou suficientemente demonstrado que o principal estabelecimento do Grupo Agro Campo Bom está sediado em Redenção/PA, onde se concentram as atividades administrativas,</b></i></p>
--	--

	<p><i>financeiras e diretivas, sendo este o centro nevrálgico das decisões estratégicas, contratos bancários e relações com credores.</i></p> <p><i>A decisão agravada, ao utilizar como critério determinante a localização da maior área plantada, divergiu do entendimento consolidado pela Corte Superior (STJ - AgInt no AREsp 2171991/RJ, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/06/2024; CC 189267/SP, Min. Raul Araújo, DJe 13/10/2022).</i></p> <p><i>Portanto, o provimento do recurso é medida que se impõe para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA para o processamento da Recuperação Judicial nº 0802540-12.2025.8.14.0045. (Grifou-se)</i></p>
<p><b>Agravo de instrumento</b></p> <p><b>0809586-90.2025.8.14.0000</b></p> <p><b>(Status: Julgado)</b></p>	<p><b>DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. SEDE ADMINISTRATIVA E CENTRO DE GESTÃO COMO CRITÉRIO PREPONDERANTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.</b></p> <p><b>I-CASO EM EXAME</b></p> <p>1. Agravo de instrumento interposto por produtores rurais integrantes do denominado "Grupo Noda" contra decisão interlocutória que declinou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA, remetendo os autos da recuperação judicial à Comarca de Conceição do Araguaia/PA, por considerar que ali se localizariam os estabelecimentos produtivos.</p> <p>2. Os agravantes sustentam que o centro vital das operações está sediado em Redenção/PA, onde se concentram a governança, os contratos e a maioria dos credores, apontando que a decisão agravada privilegiou indevidamente a localização física das áreas agrícolas em detrimento do núcleo negocial do grupo.</p> <p><b>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</b></p> <p>3. A questão em discussão consiste em saber se o foro competente para o processamento da recuperação judicial deve considerar como "principal estabelecimento" o local das atividades produtivas ou, em consonância com a jurisprudência do STJ, o centro de gestão administrativa e de negócios do grupo empresarial.</p> <p>4. Questão acessória: possibilidade de análise, pelo Tribunal, do pedido de suspensão das medidas constritivas sobre bens essenciais à atividade econômica.</p> <p><b>III. RAZÕES DE DECIDIR</b></p> <p>5. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, definido como o centro das atividades de gestão e deliberação estratégica, e não o simples local de produção.</p> <p>6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência deve priorizar o critério funcional e econômico, considerando o</p>

**maior volume de negócios, a concentração dos credores e a centralização da administração.**

**7. No caso concreto, restou demonstrado que Redenção/PA abriga a sede administrativa, o núcleo diretivo, a maioria dos contratos e dos credores do Grupo Noda, sendo, portanto, o centro vital de suas atividades empresariais.**

**8. A decisão de 1º grau incorreu em erro técnico ao atribuir preponderância à localização das propriedades rurais produtivas, violando entendimento jurisprudencial consolidado.**

**9. Inviável, nesta instância, a análise do pedido de suspensão de medidas constritivas, por se tratar de matéria não apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**10. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.**

#### **Tese de julgamento:**

**1. O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro de gestão administrativa e deliberação estratégica, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.**

**2. A localização física dos bens produtivos não se sobrepõe ao critério funcional e econômico na definição da competência.**

**3. A apreciação originária de pedido de tutela de urgência, como a suspensão de medidas constritivas, compete exclusivamente ao juízo natural da causa.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 3º; CPC/2015, arts. 64, § 1º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 186905/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 13/10/2022. (Grifou-se)

No presente caso, a considerável concentração de credores em Redenção/PA evidencia, de forma objetiva, que este é o foro que melhor atende aos princípios de utilidade, eficiência e participação no processo recuperacional. Trata-se do local mais diretamente conectado à realidade econômico-jurídica do Grupo Grão Pará, o que facilita a interlocução com os credores, o acesso às informações essenciais e a condução transparente e efetiva da recuperação judicial, conforme os objetivos expressamente previstos no art. 47 da LRF.

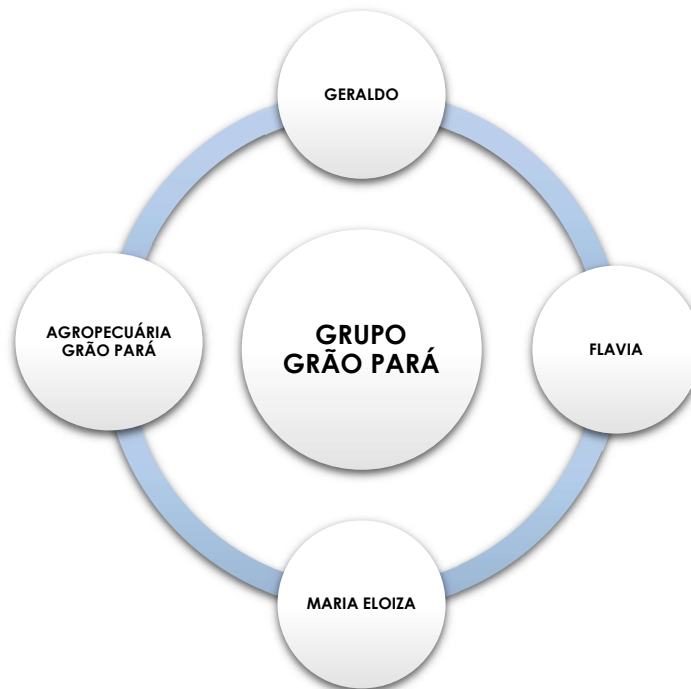
Assim sendo, resta demonstrado que **a Comarca de Redenção/PA** reúne todos os pressupostos legais e fáticos exigidos para ser considerada foro competente, motivo pelo qual **requer-se o regular processamento da presente recuperação judicial perante este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.**

#### 4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO GRÃO PARÁ”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O **GRUPO GRÃO PARÁ** é constituído por 3 pessoas físicas, produtores rurais e 01 pessoa jurídica, as quais atuam de forma **conjunta e integrada** no ramo da agropecuária desde o ano de 1976.

No entanto, mais do que um simples vínculo familiar, **o Grupo Grão Pará apresenta características claras de interconexão e confusão patrimonial, evidenciando uma unidade econômica que torna a consolidação substancial imprescindível.** Essa dinâmica não apenas confirma a existência de uma unidade econômica, como também reforça a necessidade de tratamento consolidado para a superação da crise.

Por oportuno, segue estrutura do Grupo Grão Pará:



Quando se trata de consolidação substancial, os Requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF:

**Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

**I - existência de garantias cruzadas;**

- II - relação de controle ou de dependência;**  
**III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**  
**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Grifou-se)**

No presente caso, os Requerentes **atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, possuem credores e fornecedores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa**, o que justifica a união no polo ativo do processo de recuperação, uma vez que **preenchem três** das hipóteses previstas no artigo 69-J, da LRF, conforme detalhado a seguir:

**Existência de garantias cruzadas (Inciso I).** Veja-se, por oportuno, alguns exemplos de garantias cruzadas feitas entre os membros do Grupo Grão Pará:

<b>CPRF 106322060005100 - Itaú</b>													
<b>CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA</b>													
<b>Nº 106322060005100</b>													
<b>PREÂMBULO:</b>													
<b>EMITENTE:</b>													
FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS CNPJ / CPF: 649.517.231-15 R DR OLINTO MANSO PEREIRA - GOIANIA - GO													
Setor da Atividade desenvolvida: doravante designado " <b>EMITENTE</b> ".													
<b>DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):</b>													
1) AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA ME - CNPJ / CPF: 05.426.630/0001-46 - Endereço: MARGEM PA 327 SN KM 40 - ZONA RURAL - CEP: 68565-000 - SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA													
2) MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS - CNPJ / CPF: 649.484.801-00 - Endereço: R C 234 - NOVA SUICA - CEP: 74280-330 - GOIANIA - GO													
3) GERALDO SILVEIRA DE FREITAS - CNPJ / CPF: 649.485.791-49 - Endereço: AV J KUBITSCHKEK 73 AP 2 - CAPUAVA - CEP: 68552-010 - REDENCAO - PA													
doravante designado(s) " <b>DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)</b> ".													
<b>1. Dados da CPR Financeira:</b>													
<b>1.1. Data de emissão:</b>  14/06/2022	<b>1.2. Conta do EMITENTE:</b> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Banco</th> <th>Agência</th> <th>Conta nº</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>341 ITAU</td> <td>8541</td> <td>55936-8</td> </tr> <tr> <td>UNIBANCO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>SA MATRIZ</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Banco	Agência	Conta nº	341 ITAU	8541	55936-8	UNIBANCO			SA MATRIZ		
Banco	Agência	Conta nº											
341 ITAU	8541	55936-8											
UNIBANCO													
SA MATRIZ													
<input checked="" type="checkbox"/> <b>1.2.1 O EMITENTE autoriza o CREDOR a realizar, em seu favor ou em favor de qualquer empresa do Conglomerado Itaú Unibanco, o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na(s) conta(s) indicada(s), na data de vencimento ou após o vencimento, podendo ser utilizado o limite de cheque especial, se contratado, evitando atrasos nos pagamentos.</b>													
<b>1.3. Valor Nominal:</b> <b>MOEDA ESTRANGEIRA:</b> USD  <b>VALOR DO PRINCIPAL EM MOEDA ESTRANGEIRA:</b> USD 650.000,00	<b>1.4. Data de Vencimento:</b> 14/06/2027 doravante designada " <b>Data de Vencimento</b> ".												

(...)

São Paulo, 14 de junho de 2022.

**EMITENTE/FIEL DEPOSITÁRIO:**

FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS:64951723115  
Assinado de forma digital por FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS:64951723115  
Dados: 2022.07.14 07:52:23 -03'00'

**FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS**

INSTRUMENTO: 106322060005100

Página 20  
de 21

AUTENTICAÇÃO (S1M-II): B261FDBE-7AF4-4B5A-9178-8B04C0FE6EEE

ITAU\_RES2770\_CPRF\_CONCEDER\_DOLAR/TODOSSEGMENTOS/VERSÃOES

**DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):**

AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA:05426630000146  
Assinado de forma digital por AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA:05426630000146  
Dados: 2022.07.14 07:53:03 -03'00'

1) AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA ME  
CNPJ / CPF: 05.426.630/0001-46

MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS:64948480100  
Assinado de forma digital por MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS:64948480100  
Dados: 2022.07.14 07:54:19 -03'00'

2) MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS  
CNPJ / CPF: 649.484.801-00

GERALDO SILVEIRA DE FREITAS:64948579149  
Assinado de forma digital por GERALDO SILVEIRA DE FREITAS:64948579149  
Dados: 2022.07.14 07:54:51 -03'00'

3) GERALDO SILVEIRA DE FREITAS  
CNPJ / CPF: 649.485.791-49

**CPRF 197020190950200 - ITAÚ**

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA N.º 197020190950200**

**1. PREÂMBULO**

Por meio desta Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira ("CPR"), emitida nos termos da Lei n.º 8.929/1994 e suas posteriores alterações, o CREDOR disponibilizou à EMITENTE, conforme abaixo definido, crédito destinado à finalidade descrita abaixo.

O EMITENTE promete pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente, na Praça de Pagamento, a dívida certa, líquida e exigível correspondente ao montante total utilizado pelo EMITENTE sob o crédito disponibilizado pelo CREDOR, acrescidos dos juros, encargos e demais despesas na forma desta CPR.

Esta CPR é composta pelos itens de 1 a 7 ("Quadro Resumo"), pelas cláusulas e pelos seus anexos quando aplicável, que são partes integrantes e inseparáveis desta CPR.

**2. CREDOR**

2.A	CREDOR	Razão Social: Itaú Unibanco S.A. CNPJ: 60.701.190/0001-04 Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, São Paulo-SP Doravante denominado "CREDOR"
-----	--------	--

**3. EMITENTE(S)**

3.A	EMITENTE	FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS CNPJ / CPF: 649.517.231-15 RUA 1141 TORRE PARC - 536 - - SETOR MARISTA - GOIANIA - GO Doravante denominado "EMITENTE"
-----	----------	--

**4. DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)**

4.A	DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)	1) AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA - CNPJ / CPF: 05.426.630/0001-46 2) MARIA ELOIZA SILVEIRA FREITAS - CNPJ / CPF: 649.484.801-00 3) GERALDO SILVEIRA DE FREITAS - CNPJ / CPF: 649.485.791-49 Doravante denominado(s) "DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)"
-----	--------------------------	---

(...)

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

- ☑ GERALDO SILVEIRA DE FREITAS (DEVEDOR\_SOLIDARIO) -  
649.485.791-49 em 23/04/2025 13:50 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- ☑ MARIA ELOIZA SILVEIRA FREITAS (DEVEDOR\_SOLIDARIO) -  
649.484.801-00 em 23/04/2025 13:50 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Maria Eloiza Silveira De Freitas  
**Tipo:** Certificado Digital
- ☑ FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS (REPRESENTANTE |  
DEVEDOR\_SOLIDARIO) - 649.517.231-15 em 23/04/2025 13:49  
UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- ☑ FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS (SIGNATARIO) - 649.517.231-15  
em 23/04/2025 13:47 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital



**Relação de controle ou de dependência (Inciso II):** A gestão do Grupo Grão Pará é centralizada e conduzida diretamente pelos Requerentes, Geraldo, Flávia e Mara Eloiza, que, além do vínculo familiar, atuam de forma conjunta e coordenada na liderança de todas as operações do grupo. Não há qualquer distinção prática entre os integrantes quanto ao uso dos bens e recursos produtivos, como veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, os quais são utilizados de forma integrada para atender às demandas operacionais do conjunto da atividade rural.

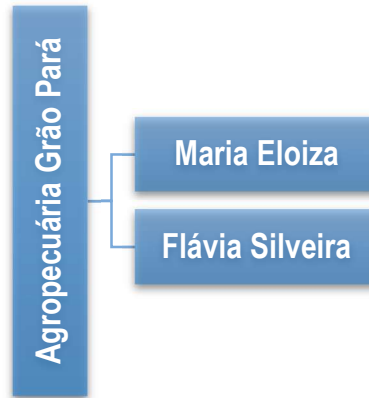
Essa relação de controle comum e interdependência operacional reforça a existência de uma unidade econômica e funcional, conforme demonstram os documentos anexados.

O núcleo administrativo do grupo é único, interligado e estruturado em Redenção/PA, onde se encontra o centro de inteligência operacional, espaço físico no qual são tomadas as decisões estratégicas pelos próprios Requerentes, de forma conjunta. Além disso, há evidente circulação de ativos entre os integrantes, contabilidade unificada, administração compartilhada e gestão centralizada, o que confirma a interdependência entre os componentes do grupo e a necessária consolidação para fins de recuperação judicial.

**Identidade parcial do quadro societário (Inciso III):** Os Requerentes, enquanto pessoas físicas, são também os proprietários e controladores diretos ou indiretos da empresa integrante do Grupo Grão Pará. Essa sobreposição societária demonstra que as atividades

das empresas estão diretamente vinculadas às operações agropecuárias desempenhadas pelos Requerentes.

Verifica-se a **identidade parcial dos quadros societários**:



**Atuação conjunta no mercado (Inciso IV):** Os Requerentes atuam de forma integrada no mercado, sob uma identidade única, nome empresarial e canais de comercialização. Essa padronização é visível nos veículos, documentos fiscais, equipamentos e no próprio centro administrativo do Grupo, localizado em Redenção/PA.

A imagem transmitida ao mercado é de uma só unidade produtiva, o que se reflete na unidade das relações comerciais com fornecedores, clientes e parceiros. A marca única e o alinhamento operacional demonstram que não há separação prática entre os Requerentes no exercício da atividade econômica.

Essa **estrutura integrada** evidencia que **não há separação prática** entre os negócios das empresas e as atividades desempenhadas pelas pessoas físicas, formando um verdadeiro **grupo econômico de fato**, ora denominado **Grupo Grão Pará**, que atua de maneira coesa no mercado, inclusive com logomarca.



**Agropecuária Grão Pará**

Desse modo, os Requerentes demonstraram a ocorrência de mais de 02 (duas) hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que este Juízo deve autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos da Requerentes que integram o Grupo Grão Pará

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os Requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes Requerentes, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

## **5. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.**

Inicialmente, pontue-se que o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), postula que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

**A Recuperação Judicial tem por escopo, em síntese, o estabelecimento de uma negociação coletiva das dívidas com uma coletividade de credores, realizada sob a proteção do Judiciário, que atua como mediador dessa singular negociação, inclusive com o deferimento de medidas judiciais necessárias para o esforço de soerguimento.**

Convém esclarecer que, ao preencher os requisitos da LRF, a recuperanda tem deferido o processamento da Recuperação Judicial com a concessão do benefício do *stay period*, sendo que durante esse período de proteção legal se permite maior tranquilidade com a proibição de realização de constrição dos bens utilizados na atividade produtiva, medida necessária para enfrentar o estado de crise econômico-financeira atravessado e buscar reorganizar-se, configurando verdadeiro “*respiro legal*”, conforme depreende-se dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Todavia, em que pese esse regramento, notório que alguns credores, após o deferimento do processamento do feito recuperacional, iniciam uma indevida busca desenfreada da satisfação imediata do seu crédito individual, mesmo durante o *stay period*, o que é feito ao desconsiderar que, no âmbito da Recuperação Judicial, é buscada a proteção dos interesses dos credores enquanto coletividade, não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinado credor específico em detrimento de outros.

Nesta senda e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, foi **incluído o inciso III no art. 6º da LRF**, mediante a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (denominada de Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência), que determinou expressamente a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e **constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

A proibição de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, utilizados na atividade produtiva, não apenas resguarda os interesses dos credores enquanto coletividade, ao permitir uma reorganização mais eficiente, mas também preserva a viabilidade econômica da recuperanda ao estabelecer um espaço protegido para reestruturar suas operações, renegociar dívidas e restabelecer sua saúde financeira, fomentando a manutenção de empregos e a continuidade das atividades comerciais.

Essa proteção patrimonial, decorrente da Recuperação Judicial, encontra ressonância na forte jurisprudência pátria que reconhece que o juízo recuperacional é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o Juízo Universal da Recuperação Judicial, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade da atividade produtiva, sendo essa competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes.

Adicionalmente, pontue-se que o art. 49, *caput* e § 3º, da LRF, estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção ao credor titular da posição válida de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação

judicial, por outro, obsta à venda ou a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...) § 3º- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se)*

Firme nesse sentido, observa-se que a atividade agropecuária dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, imóveis; **categoria nº 2**, grãos/semoventes; **categoria nº 3**, maquinários e veículos.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição ou consolidação dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

**Acerca dos imóveis rurais (categoria nº 1)**, constata-se que os Requerentes exercem, de forma contínua e habitual, a atividade de cultivo de grãos, em especial a produção de soja. Não obstante, os imóveis rurais utilizados na atividade foram exigidos como garantia em operações financeiras, especialmente nas modalidades de alienação fiduciária e hipoteca, de modo que a eventual consolidação da propriedade por credores individuais resultaria na retirada imediata desses bens do patrimônio dos Requerentes, inviabilizando a continuidade da atividade rural.

A execução isolada dessas garantias, desconsiderando a coletividade dos credores e o princípio da preservação da empresa, compromete gravemente a viabilidade econômica do Grupo. Isso ocorre porque tais bens são indispensáveis para a continuidade das atividades rurais, sendo impossível realizar a produção agropecuária sem os imóveis mencionados. **A alienação/construção desses ativos inviabilizaria não apenas a atividade agrícola, mas também colocaria em risco a recuperação do Grupo, a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações com os demais credores.**

Nesse contexto, **os imóveis rurais utilizados para o plantio das safras mostram-se absolutamente essenciais ao regular desenvolvimento da atividade agrícola.** Além de constituírem a base física indispensável à produção, tais bens viabilizam toda a cadeia

operacional da lavoura, desde a semeadura até a colheita. Por essa razão, **é imprescindível o reconhecimento formal de sua essencialidade, uma vez que sua indisponibilidade comprometeria a continuidade das atividades produtivas do Grupo.**

A seguir, apresentam-se os imóveis rurais de propriedade do Grupo Grão Pará, acompanhados da identificação de seus respectivos credores com garantia real (**Quadro 1**), cuja essencialidade se requer o devido reconhecimento:

QUADRO 1 – IMÓVEIS ESSENCIAIS				
IMÓVEL	MAT	AREA (ha)	GARANTIA/CONTRATO	Credor Individual
FAZ. NOVO HORIZONTE	30.574	532,83	HIPOTECA	CEF
FAZ. NOVO HORIZONTE I	30.575	533,39	HIPOTECA	CEF
FAZ. NOVO HORIZONTE II	30.576	274,61	HIPOTECA	BASA
FAZ. NOVO HORIZONTE III	30.577	362,56	HIPOTECA	SICOOB
FAZ. NOVO HORIZONTE V	30.579	527,60	AF	BASA
FAZ. NOVO HORIZONTE VI	30.580	413,43	HIPOTECA	BASA
FAZ. NOVO HORIZONTE VII	30.581	446,10	HIPOTECA	BASA
FAZ. NOVO HORIZONTE VIII	30.582	76,19	HIPOTECA	BASA
SITIO DO COCO	35.482	173,00	AF	CEF
FAZ SÃO MATEUS 3	43.098	78,68	AF	ITAÚ
FAZ SÃO MATEUS 4	43.494	99,77	AF	ITAÚ
FAZ ESPERANÇA	32.334	202,45	AF	ITAÚ
FAZ. PRIMAVERA	32.349	290,06	HIPOTECA	BASA
FAZ. GOIÂNIA	32.348	148,34	HIPOTECA	CNH
FAZ. MODELO	32.377	280,50	HIPOTECA	BASA
FAZ. CRISTO REI	32.376	240,23	HIPOTECA	BASA
FAZ. ALVORADA	32.372	103,02	HIPOTECA	CEF
FAZ. ALIANÇA	27.060	2267,65	HIPOTECA	SANTANDER
FAZ. MORIÁ	32.630	1076,03	HIPOTECA	CEF
FAZ. PROGRESSO	32.373	383,99	HIPOTECA	BB
FAZ. COR DECENTE	32.374	374,19	AF	ITAÚ
FAZ. JS	35.170	82,08	ARRENDO	CLÓVIS
FAZ. JS	35.173	252,43	ARRENDO	CLÓVIS
FAZ. JS	35.175	275,32	ARRENDO	CLÓVIS
FAZ. FLOR DO CAMPO	35.182	168,53	ARRENDO	CLÓVIS
FAZ. JS	35.195	282,37	ARRENDO	CLÓVIS

<b>FAZ. TREIS IRMÃOS</b>	35.202	144,79	ARRENDO	CLÓVIS
<b>FAZ. JS</b>	35.204	139,8	ARRENDO	CLÓVIS
<b>FAZ. BOA SORTE</b>	35.955	213,56	ARRENDO	CLÓVIS
<b>FAZ. DO LAGO</b>	25.098	58,3206	ARRENDO	MARCIA
<b>FAZ. DO LAGO</b>	25.099	107,5674	ARRENDO	MARCIA
<b>FAZ. DO LAGO</b>	25.101	65,1046	ARRENDO	MARCIA
<b>FAZ. DO LAGO</b>	25.103	75,3086	ARRENDO	MARCIA
<b>FAZ. DO LAGO</b>	25.100	251,077	ARRENDO	MARCIA
<b>FAZ. DO LAGO</b>	25.102	768,3482	ARRENDO	MARCIA

Apresenta-se, a seguir, fotos dos imóveis do Grupo Grão Pará, que comprovam sua essencialidade para a produção da safra atual e pecuária e evidenciam a necessidade absoluta da propriedade desses bens para a continuidade das atividades agropecuárias:







**Acerca da safra/grãos/gado (categoria nº 2)**, constata-se que alguns credores individuais exigiram como garantia de contratos o oferecimento de sacas/semoventes da produção agropecuária dos Requerentes (bens denominados nesses contratos com nomes diversos, como, por exemplo, "safra" ou "grãos" ou "produção agrícola" ou "gado ou "semoventes"), foram objeto de penhor, conforme detalhado na tabela abaixo:

<b><u>QUADRO 2 – GRÃOS/GADO COM RISCO DE CONSTRICÃO</u></b>				
<b>CREDOR INDIVIDUAL</b>	<b>TÍTULO</b>	<b>GARANTIA</b>	<b>Tipo</b>	<b>VALOR</b>
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB - 251.715.161	Penhor	SOJA	R\$ 5.897.348,21
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB - 251.715.258	Penhor	SOJA	R\$ 3.363.050,16
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB - 251.715.683	Penhor	MILHO	R\$ 3.498.590,21
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB - 251.714.478	Penhor	MILHO	R\$ 3.797.056,44
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB - 251.715.349	Penhor	SOJA	R\$ 7.686.034,56
<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5153-2	Penhor	SOJA	R\$ 3.658.200,00
<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5181-8	Penhor	MILHO	R\$ 5.657.850,00
<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5201-6	Penhor	MILHO	R\$ 2.118.600,00

<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5228-8	Penhor	MILHO	R\$ 4.242.150,00
<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5032-8	Penhor	MILHO	R\$ 3.083.400,00
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB 251.714.535	Penhor	MILHO	R\$ 1.296.242,02
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 680173	Penhor	SOJA	R\$ 1.250.001,24
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 681610	Penhor	SOJA	R\$ 1.249.879,54
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 682021	Penhor	SOJA	R\$ 1.249.879,54
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 682022	Penhor	SOJA	R\$ 1.249.879,54
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB 251.715.556	Penhor	MILHO	R\$ 4.140.788,57
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB 251.715.595	Penhor	MILHO	R\$ 2.046.288,42
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB 251.715.725	Penhor	MILHO	R\$ 895.091,56
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 680175	Penhor	SOJA	R\$ 999.903,63
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 680673	Penhor	SOJA	R\$ 999.903,63
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 680674	Penhor	SOJA	R\$ 999.903,63
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CPR 680677	Penhor	SOJA	R\$ 999.903,63
<b>BANCO DO BRASIL</b>	CCB 251.715.537	Penhor	MILHO	R\$ 3.392.679,94
<b>SANTANDER</b>	CCB 1045560	Penhor	SOJA	R\$ 6.750.000,00
<b>SANTANDER</b>	361100308520.	Penhor	SOJA	R\$ 5.999.992,25
<b>CAIXA</b>	1069659/3257/2020	PENHOR	GADO	R\$ 2.496.118,26
<b>CAIXA</b>	1477858/7955/2022	PENHOR	GADO	R\$ 1.516.264,36
<b>CAIXA</b>	132610/7955/2022	PENHOR	GADO	R\$ 3.084.516,54
<b>CAIXA</b>	2256508/7955/2024	PENHOR	GADO	R\$ 1.213.880,00
<b>CAIXA</b>	2016823/7955/2023	PENHOR	GADO	R\$ 7.984.190,69
<b>CAIXA</b>	1175461/3257/2021	PENHOR	GADO	R\$ 3.128.478,25
<b>CAIXA</b>	142355/7955/2022	PENHOR	GADO	R\$ 6.357.175,52
<b>CAIXA</b>	2377562/7955/2024	PENHOR	GADO	R\$ 3.000.000,00
<b>CAIXA</b>	1056022/3257/2020	PENHOR	GADO	R\$ 469.700,00
<b>CAIXA</b>	2572322/7955/2025	PENHOR	GADO	R\$ 1.728.822,00
<b>BASA</b>	CRPH 146-23/5240-2	PENHOR	GADO	R\$ 2.499.000,00
<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5091-9	PENHOR	GADO	R\$ 5.550.350,00
<b>BASA</b>	CCB 146/25-0009-6	PENHOR	GADO	R\$ 15.338.864,76
<b>BASA</b>	CRPH 146/21-0006-3	PENHOR	GADO	R\$ 1.265.362,00
<b>BASA</b>	CRPH 146-24/5077-3	PENHOR	GADO	R\$ 6.000.150,00
<b>BB</b>	CCB 251.714.717	PENHOR	GADO	R\$ 745.167,81
<b>BB</b>	CCB 251.715.472	PENHOR	GADO	R\$ 2.599.590,40

Os Requerentes, na qualidade de produtores rurais, têm na produção agropecuária, especialmente de grãos (soja/milho) e gado, a base de suas atividades econômicas. **Essa produção não apenas representa a única fonte de receita do Grupo, mas é também o elemento central para sua subsistência e continuidade no mercado.**

**Os grãos/semoventes constituem a própria essência da atividade econômica do Grupo e sua alienação forçada inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação e manutenção das atividades produtivas. Além disso, sua comercialização é indispensável para o custeio da operação agropecuária, pagamento de insumos, funcionários e tributos, refletindo diretamente na continuidade e viabilidade da atividade econômica.**

Desta forma, em igual sentido ao ventilado quanto aos imóveis rurais, mostra-se totalmente inviável a indevida manutenção da construção direta da produção agropecuária em favor de determinados credores individuais, em detrimento de toda a coletividade de credores, **uma vez que é essencial a comercialização da produção agropecuária para a manutenção da atividade econômica dos Requerentes, sendo essa comercialização a própria essência do Grupo.**

A jurisprudência pátria, ao abordar essa situação de constrição de safra de devedor em Recuperação Judicial por causa de garantia pretérita, concorda no reconhecimento dessa essencialidade com a, conseqüente, proteção patrimonial em benefício da coletividade de credores. Por oportuno, confira-se julgados paradigmas do TJTO, TJBA e TJMT:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. **PEDIDO DE ARRESTO/SEQUESTRO DE GRÃOS** GRAVADOS POR PENHOR CEDULAR. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 301 /CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o **juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). Precedentes do STJ. 2. A medida de efetivação de arresto ou sequestro de bens do devedor, antes da citação dele, deve ser feita em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (art. 301 /CPC). 3. No caso dos autos, **apresenta-se temerária a autorização cautelar de arresto ou sequestro dos grãos enquanto pendente a discussão sobre a essencialidade dos bens, que será realizada no Juízo Universal**. Ainda, constata-se que houve suspensão da decisão do Juízo Universal que havia autorizado a venda das commodities pelos devedores, situação que afasta a alegação de risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e improvido.*

(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0008545-80.2023.8.27.2700, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: **30/10/2023**, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DE TODA A SAFRA DA EMPRESA RECUPERANDA.** FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE RISCO À RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. O instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade econômica e postos de trabalho, bem como sanear a crise econômica pela qual passa a empresa. Um dos objetivos precípuos da recuperação judicial, portanto, diz respeito à função social da empresa, que acaba por abarcar todos os objetivos constantes do art. 47, e visa estabelecer um verdadeiro poder-dever do empresário em dar destinação a uma atividade empresarial compatível com os interesses da sociedade. A recuperação judicial visa exatamente manter viva a chama da empresa que possui aptidão para se recuperar. Potencial este que deve ser sustentado solidariamente por todos aqueles envolvidos no processo, seja direta ou indiretamente. Mostra-se **descabida** a concessão de medida liminar que, em sede de cognição sumária em demanda de busca e apreensão, determine a **apreensão de toda a safra da recuperanda, beneficiando apenas um, em detrimento de toda a coletividade de credores**, e colocando em risco todo o processo de recuperação judicial que visa não apenas garantir a prevalência dos interesses da empresa, mas também de todo o universo de credores. (...)

(TJBA - AI: 01600522220158050909, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2017)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO** - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO - **IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO** – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DESIGUAL COM DEMAIS CREDITORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – **PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO** – RECURSO DESPROVIDO. Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação. Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores. **Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar,**

evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.

(**TJ-MT 10073853320228110000 MT**, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **16/06/2022**)

Por fim, consolidando o entendimento pacificado dos Tribunais, **o STJ possui**, há muito, entendimento firme quanto a competência do Juízo da recuperação judicial para decretar a essencialidade da lavoura como um todo, vide apenas como um dos exemplos de provimento paradigma o Conflito de Competência nº 169.116/MA abaixo:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.** Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). **2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido.

Por essas razões, é imperioso **reconhecer a essencialidade da produção agropecuárias (grãos/semoventes) e determinar a suspensão das medidas constritivas**, garantindo a preservação da comercialização da safra como meio de viabilizar a continuidade das atividades produtivas e proteger os interesses de todos os credores de forma justa e proporcional.

**Noutro giro, acerca dos maquinários e veículos (categoria nº 3)**, em igual sentido às demais categorias, alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos, maquinários e veículos essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Grão Pará.

Por oportuno, destaca-se a documentação anexada à inicial, especificamente a **Relação de Ativo Não Circulante do Grupo Grão Pará**, que identifica os maquinários e veículos com garantia incidente. Como exemplo, apresenta-se abaixo o quadro com os bens vinculados a contratos de alienação fiduciária com risco de constrição:

**QUADRO 3 – MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS COM RISCO DE CONSTRUIÇÃO**

<b>Modelo</b>	<b>Placa/nº serie</b>	<b>Chassi</b>	<b>Garantia</b>	<b>Credor Individual</b>
<b>HILUX DSL</b>	RXC-6F03	8AJDA8CB5P6052370	AF	TOYOTA
<b>HILUX CD</b>	SCY-7J34	8AJDA3CD4R1832980	AF	TOYOTA
<b>HILUX CS</b>	SCY-7J54	8AJDA8CB9P6052906	AF	TOYOTA
<b>NISSAN FRONTIER</b>	RSE-2B12	8ANBD33B0NL138300	AF	SANTANDER
<b>TITANO RANCH -FIAT</b>	SZU-7G86	9VCFF4HYVSA812162	AF	BRADESCO
<b>HILUX CS DLS</b>	SZJ-0E98	8AJDA8CB2R6062065	AF	BASA
<b>HILUX CS DLS</b>	SZQ-3J48	8AJDA8CB7R6062059	AF	BASA
<b>RANDON SR CA BT3E</b>	RCD-2H23	9ADG1243MMM481599	AF	SANTANDER
<b>RANDON SR CA BT3E</b>	RCD-2H73	9ADG0823MMM481598	AF	SANTANDER
<b>LIBRELATO CACAENCR</b>	MLU-1E15	97T0AN653DC000900	AF	SANTANDER
<b>LIBRELATO CACAENCR</b>	MLU-1E35	97T0AN673DC000899	AF	SANTANDER
<b>FACCHINI BASCULANTE</b>	RWT-9C41	94BB0902NNR062905	AF	SANTANDER
<b>FACCHINI BASCULANTE</b>	RWT-9C51	94BL0262NNR062906	AF	SANTANDER
<b>FACCHINI BASCULANTE</b>	RWT-9D11	94BB0902NNR062904	AF	SANTANDER
<b>VW 17.280</b>	KWG-6I44	95365824XER418364	AF	SANTANDER
<b>DAF XF105 FTT 510 A</b>	JDC-8J80	98PTT47MSLB111731	AF	SANTANDER
<b>SEMIREBOQUE FACCHINI</b>	RWR-5J55	94BL0262NNR067380	AF	SANTANDER
<b>SEMIREBOQUE FACCHINI</b>	RWR-6A65	94BB0902NNR067379	AF	SANTANDER
<b>SEMIREBOQUE FACCHINI</b>	RWR-6A15	94BB0902NNR067378	AF	SANTANDER
<b>DAF CF85 FTT460</b>	FIG-9E75	98PTT85MCJB103022	AF	SANTANDER
<b>DAF CF85 FTT460</b>	RFP-3I11	98PTT85MCLB110774	AF	SANTANDER

<b>DAF CF 85 FTT460</b>	FVB-1G56	98PTT85MCJB103019	AF	SANTANDER
<b>DAF CF 85 FTT460</b>	BBW-8B69	98PTT85MCJB102778	AF	SANTANDER
<b>DAF XF105 FTT 510 A</b>	JAD-4F77	98PTT47MSLB112281	AF	BRADESCO
<b>RANDON SR</b>	JAE-3B70	9ADB0902LMM466743	AF	BRADESCO
<b>RANDON RE DL</b>	JAE-3B71	9ADM0452LMM466745	AF	BRADESCO
<b>RANDON SR BA</b>	JAE-3B72	9ADB0902LMM466744	AF	BRADESCO
<b>WM PRANCHA</b>	QVR-6E73	9A9SRPR3EMCFP4024	AF	BRADESCO
<b>VW 17230</b>	RDU-1F63	9536G8245MR107448	AF	BRADESCO
<b>FACCHINI 2SR1REDL</b>	QVX-1E18	94BB0902MMR056498	AF	BRADESCO
<b>FACCHINI 2SR1REDL</b>	QVX-1E28	94BL0262MMR056500	AF	BRADESCO
<b>FACCHINI 2SR1REDL</b>	QVX-1E08	94BB0902MMR056499	AF	BRADESCO
<b>VW 27.260 CRM 6X4</b>	OLL-3F72	9536B8TL4SR006497	AF	VOLKSWAGEN
<b>DAF XF FTT 530</b>	QVS-4G17	98PTTH430NB120039	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	QVV-4H07	98PTTH430NB120025	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	JDC-1J10	98PTT47MSLB111724	AF	PACCAR
<b>DAF XF105 FTT510</b>	JBj-5H85	98PTT47MSLB112430	AF	PACCAR
<b>DAF XF 530 A FTT 6X4</b>	JAT-3A44	98PTTH430MB117095	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530HP</b>	JBQ-3A47	98PTTH430PB129977	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	SZP-9H00	98PTTH430SB159833	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	SZP-9G90	98PTTH430SB159506	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	SZP-9G80	98PTTH430SB158730	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	SZP-9H10	98PTTH430SB158689	AF	PACCAR
<b>DAF XF FTT 530</b>	JAO-8G95	98PTTH430MB115303	AF	SANTANDER

<b>DAF XF FTT 530</b>	JAP-4B13	98PTTH430MB116809	AF	SANTANDER
<b>VW 25390 CTC 6X2</b>	QCQ-3G60	9536T8271JR814791	AF	SANTANDER
<b>CAMINHAO TRATOR DAF XF105 FTT 510</b>	JAQ-8A74	98PTTH430MB117628	AF	PACCAR
<b>PLATAFORMA DE CORTE</b>	3C30FD14286	HCCB302MJMC322900	AF	CNH
<b>PLATAFORMA DE CORTE</b>	3C30FD14362	HCCB302MJMC324564	AF	CNH
<b>COLHEITADEIRA IH6150</b>	MD6BST00348	JH FY6150JM JG19513	AF	CNH
<b>COLHEITADEIRA IH6150</b>	MD6BST00517	JH FY6150TN JG19539	AF	CNH
<b>ESCAVADEIRA CASE CX220C</b>	210CL200775	HBZN220CCMAA03985	AF	CNH
<b>PLATAFORMA DE MILHO</b>	-----	FPM0757900101	AF	CNH
<b>CARRETA GRANELEIRA</b>	-----	01L0049CC200904	AF	CNH
<b>COLHEITADEIRA IH6150</b>	MD6BRI00033	JH FY6150CN JG21869	AF	CNH
<b>PLATAFORMA DE CORTE</b>	3C30FD14433	HCCB302MCMC324820	AF	CNH
<b>TRATOR CASE PUMA 230</b>	P230C403162	HCCZ3C30LLCF98255	AF	CNH
<b>COLHEITADEIRA AXIAL FLOW 7130</b>	MB7BST00354	JH FY7130KJ JG11086	AF	CNH
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 2200</b>	579121704	PRCY1217TGPD00693	AF	CNH
<b>PLATAFORMA DE CORTE</b>	4L35FX00644	HCCBDF35KJCC02080	AF	CNH
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 28 LINHAS</b>	PC285000083	PRCY3228KNPD03922	AF	CNH
<b>TRATOR CASE IH PUMA 230</b>	P23EC600556	HCCZC230TPCN52764	AF	CNH
<b>PLATAFORMA DE GRÃOS IH3020</b>	3C30FD15482	HCCB302MKNC327397	AF	CNH
<b>COLHEITADEIRA AXIAL FLOW IH5150</b>	MD6BST00771	JH FY6150AP JG23036	AF	CNH
<b>TRATOR MAGNUM 400</b>	MG40CB00404	HCCZM400JPCM61110	AF	CNH
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 3200 30L</b>	PC305000079	PRCY3230ENPD03941	AF	CNH
<b>COLHEITADEIRA IH6150</b>	MD6BR100034	JH FY6150PN JG20322	AF	BASA

<b>PLATAFORMA DE GRÃOS</b>	3C30FD14357	HCCB302MTMC324480	AF	BASA
<b>PULVERIZADOR PATRIOT 250</b>	25021H01028	PRCYP250KNPC05533	AF	BASA
<b>PLANTADEIRA 26 LINHAS</b>	PC265000013	PRCY3226JMPD03272	AF	BASA
<b>PLATAFORMA DE MILHO</b>	-----	FPM0548430101	AF	BASA
<b>SEMEADORA ADUB HERCULES</b>	HEACA12684	HEACA12684	PENHOR	BASA
<b>PULVERIZADOR CASE 250</b>	PRCYP250PLP422 8	PRCYP250PLPC04228	PENHOR	BASA
<b>TRATOR FARMALL A110</b>	F65CC700702	HCC3F11KCG92873	PENHOR	BASA
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 3200 -30L</b>	PC305000131	PRCY3230VRPD05432	AF	BASA
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 3200 - 15L</b>	PC155000259	PRCY3215CRPD05386	AF	BASA
<b>PLATAFORMA DE GRÃO IH 3020 30 PES</b>	3C30FD15235	HCCB302MEPC330071	AF	BASA
<b>COLHEITADEIRA AXIAL FLOW IH 6150</b>	MD6BSD00136	JH FY6150PPJG24843	AF	BASA
<b>PÁ CARREGADEIRA W20F</b>	W20FRJ01468	HBZNW20FPMAE12174	AF	BRADESCO
<b>PÁ CARREGADEIRA XCMG</b>	-----	XUG0180KRPB00280	AF	BRADESCO
<b>ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG</b>	-----	XUG01502LPPAQ1057	AF	BRADESCO
<b>PÁ CARREGADEIRA XCMG</b>	-----	XUG0180KHRPB00287	AF	BRADESCO
<b>COLHEITADEIRA IH6150</b>	MD6BRI00014	JH FY6150VLJG15818	AF	BRADESCO
<b>BALANÇA TOLEDO PESAGEM/VEÍCULOS</b>	-----	SÉRIE 13158253	AF	BRADESCO
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 3200 17L</b>	PC175000076	PRCY3217CMPD02760	PENHOR	BB
<b>TRATOR MAGNUM 340</b>	MG34C412457	HCCZ3M34ALCM17182	PENHOR	CEF
<b>TRATOR FARMALL 110A</b>	F65CR70068	HCCZ3F11ANCG37001	PENHOR	CEF
<b>CARRETA GRANELEIRA 27000 L</b>	-----	SÉRIE A0756602	PENHOR	CEF
<b>PÁ CARREGADEIRA W20F</b>	-----	HBZNW20FVNAE14033	PENHOR	CEF
<b>RETROESCAVADEIRA 580N 4X4</b>	-----	HBZN580NENAH27960	PENHOR	CEF

<b>TRATOR CASE FALMALL A110</b>	F65CC700373	HCCZ3F11HJCG77882	AF	SANTANDER
<b>TRATOR ESTEIRA JOHN DEERE</b>	-----	1T0700JXTDD249886	AF	SANTANDER
<b>GUINDASTE HIDRAULICO GRM 14.000</b>	-----	SERIE NE-9563	AF	SANTANDER
<b>GUINDASTE HIDRAULICO GRM 14.000</b>	-----	SERIE NE-9564	AF	SANTANDER
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 3224 - 22L</b>	PC225000122	PRCY3222KMPD02861	AF	SANTANDER
<b>TRATOR FARMALL A110</b>	F65CC701273	HCCZ3F11CMCG20340	AF	SANTANDER
<b>MISTURADOR DE RAÇÃO BRUTALE</b>	-----	MTB290CH130680039062021	AF	SANTANDER
<b>PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO IH PATRIOT 250</b>	2502IH01992	PRCYP250TRPC07091	AF	CNH
<b>PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO IH PATRIOT 250</b>	2502IH02028	PRCYP250HRPC07099	AF	CNH
<b>TRITURADOR DE PEDRAS THOR3000 AR</b>	-----	23002	AF	BRADESCO
<b>ENLEIRADOR DE PEDRAS - EW-4000 HD AR</b>	-----	23009	AF	BRADESCO
<b>TRATOR DE RODAS IH MAGNUM 400</b>	MG40CB00628	HCCZM400HPCM63957	AF	CNH
<b>PA CARREGADEIRA LW300KV SKD</b>	-----	XUG0300VEPPB04022	AF	BRADESCO
<b>PLANTADEIRA EASY RISER 2200 - 17</b>	579121704	PRCY1217TGPDP00693	AF	BRADESCO
<b>TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS NEW HOLLAD / T7.175</b>	T175SCO1606	HCCZ3775JMCF27610	AF	BRADESCO
<b>CONJ MOVEL PARA ABAST - LUB - GASCOM (MELOSA)</b>	43338	9BM384114SB072446	AF	BB
<b>GRADE ARADORA GVPF LARANJA/VERMELHA</b>	-----	0120020008--108	AF	BB
<b>GRADE ARADORA GVPF LARANJA/VERMELHA</b>	-----	0120020004--21	AF	BB
<b>RAMPAGE</b>	RBL-0F55	988591253RKR74912	AF	BB
<b>TRATOR CASE IH PUMA 215</b>	MB34C411556	HCCZM340VFCM44314	AF	BB
<b>TRATOR MAGNUM 340</b>	MB34C411797	HCCZM340AGCM53531	AF	SANTANDER
<b>HILLUX</b>	SZN-1136	8AJKA3CD2R3135447	AF	BB
<b>STRADA ENDURENCE</b>	SZU-7H26	9BD281AJHSYG02725	AF	BB

<b>CASE IN-TRATOR PUMA 230</b>	P23EC602455	HCCZC230LRCN76978	AF	PRIMO ROSSI
<b>SAVEIRO CS RB</b>	SZY-8H84	9BWKL45U3SP059790	AF	BB
<b>TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND</b>	T175SC01606	HCCZ3775JMCP27610	AF	BB
<b>COLHEITADEIRA DE GRAOS AXIAL FLOW CASE IH 7130</b>	MB7BST00354	JHPY7130KJJG11086	AF	BB

Confira-se, por amostragem, nas fotografias anexas, os maquinários e veículos essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais:









Trata-se de **equipamentos indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade do Grupo Grão Pará.**

A importância destes maquinários e veículos transcende sua natureza material, sendo **elementos fundamentais** para o funcionamento pleno e sustentável das operações agrícolas dos Requerentes. Eles são indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao **cultivo, colheita e transporte** de produtos agrícolas, atividades que compõem a essência do negócio do Grupo Grão Pará.

A retirada desses equipamentos do patrimônio do Grupo comprometeria de forma significativa a produtividade e inviabilizaria o esforço de recuperação econômica, acarretando prejuízos de diversas ordens. Primeiramente, haveria **prejuízos financeiros diretos**, devido aos elevados custos para a reposição ou aluguel de equipamentos similares. Além disso, **impactos adversos na produção** seriam inevitáveis, com a redução da eficiência operacional e da capacidade produtiva. Por fim, esse cenário resultaria em **efeitos em cadeia**, como a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas.

**POR DERRADEIRO**, em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, **deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes**, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.

O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

No presente caso, o **perigo da demora** é evidente e **crescente**, uma vez que os credores já iniciaram uma corrida desenfreada para satisfação de seus créditos por meio de medidas individuais de cobrança prejudiciais à coletividade.

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

Corroborando:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1.**

*Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). (Grifou-se)*

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

**Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Grão Pará requer a este Juízo, em caráter liminar, que declare a essencialidade de todos os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente os imóveis (Quadro 1), a safra/grãos (Quadro 2) e maquinários e veículos (Quadro 3), uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agrícolas, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF.**

## **6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

A maior parte dos contratos celebrados pelos Autores com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

No tocante a essa matéria, a jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000;*

Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone: “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA.** CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. **Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).** 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. **Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.** (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA **DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.** RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não

remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. **A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.** (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)


Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Autores, pois é certo que as alternativas existentes, isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Grão Pará, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

*Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)*

Por oportuno, **o Banco da Amazônia já notificou as produtoras Flávia de Freitas e Maria Eloiza de Freitas acerca do vencimento antecipado de obrigação pecuniária, o que ocasionará um verdadeiro efeito cascata:**



**banco da  
amazônia**

Carta nº 2025/013 Belém (PA), 20 de outubro de 2025.

A Senhora MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS  
C 234, 1149, Bairro Nova Suiça,  
CEP 74.280-330 – Goiânia – GO

**Assunto: Prazo para regularização sob pena de vencimento antecipado**

Prezada Senhora,

Banco da Amazônia S.A., na qualidade de credor, considerando a inadimplência verificada na operação de crédito nº 146.24/5150-8, contratada em 26/08/2024, no valor original de R\$ 501.569,94 (quinhentos e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e, com vencimento ocorrido desde 10/09/2025; operação nº 146-24/5202-4, contratada em 25/09/2024, no valor original de R\$ 310.635,22 (trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), e com vencimento ocorrido desde 10/08/2025; e, operação nº 146-23/5240-2, contratada em 10/11/2023, no valor original de R\$ 2.499.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil reais), e com vencimento ocorrido desde 10/10/2025, todas sem as devidas amortizações/liquidações até a presente data, e ainda, o expressamente pactuado na cláusula 16 da Cédula de Crédito Bancário nº 146-25/0009-6, contratada em 23/05/2025, vem, por meio desta, notificar V.Sa., acerca da necessidade de imediata regularização das operações vencidas, sob pena de acionamento da cláusula de inadimplemento cruzado (*Cross Default*) e vencimento antecipado também desta última operação.


Assim, solicitamos que V.Sa. prontamente regularize a pendência das operações vencidas, de modo a evitar os desdobramentos legais e financeiros decorrentes do vencimento antecipado.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e tratativas com vistas à regularização da situação.

Atenciosamente,

6963  
Lenida Veloso  
de Moura Araújo  
Gerente de Rei  
Agro Grande  
2025-10-23 08:  
49:11

Gerência Executiva Jurídica – GEJUR  
Av. Presidente Vargas, nº 800, Campina – Belém, Pará - CEP 66.017-000  
<https://www.bancoamazonia.com.br>



Assinado digitalmente por IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO  
DN: cn=IGOR, ou=CP-Brasil, o=IAC  
OAB\_OU=1554285000175,  
OU=VideoConferecia,  
OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, ou=IGOR  
MAURICIO FREITAS GALVAO  
Localização: Belém, Pará -  
Advogado OAB/PA 17.825  
Data: 2025-10-22 16:47:42

Diante do exposto, **os Autores requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado, assim como impedir a resolução dos contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, *caput* e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

## 7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

**a.1) Liminarmente, a concessão da tutela de urgência para:**

- **Declarar, especificamente, a essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Grão Pará**, conforme relacionados exemplificativamente nos quadros descritos (**Quadro 1** – Imóveis Rurais, **Quadro 2** – Grãos e Semoventes e **Quadro 3** – Maquinários e Veículos), sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias, garantindo sua manutenção no patrimônio do Grupo durante o curso da recuperação judicial;
- **E conseqüentemente, suspender e proibir qualquer medida de retenção/construção, judicial ou extrajudicial**, sobre os bens essenciais, incluindo imóveis, grãos e maquinários/veículos, promovida por credores individuais, seja por arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, leilão e/ou construção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, ainda que por carta precatória, enquanto durar a Recuperação Judicial, sob pena de multa diária sugerida de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada ato de descumprimento**;
- **Bem como determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente (imóveis mencionados no Quadro 1) para a devida averbação da existência da presente ação recuperacional e o impedimento de construção de bem essencial para o esforço do soerguimento**, especificadamente, Faz. Novo Horizonte, matrícula 30.574, Faz. Novo Horizonte I, matrícula 30.575, Faz. Novo Horizonte II, matrícula 30.576, Faz. Novo Horizonte III, matrícula 30.577, Faz. Novo Horizonte V, matrícula 30.579, Faz. Novo Horizonte VI, matrícula 30.580, Faz. Novo Horizonte VII, matrícula 30.581, Faz. Novo Horizonte VIII, matrícula 30.582, Sítio do Coco, matrícula 35.482, Faz. São Mateus 3, matrícula 43.098, Faz. São Mateus 4, matrícula 43.494, Faz. Esperança, matrícula 32.334, Faz. Primavera, matrícula 32.349, Faz. Goiânia, matrícula 32.348, Faz. Modelo, matrícula 32.377, Faz. Cristo Rei, matrícula 32.376, Faz. Alvorada, matrícula 32.372, Faz. Aliança, matrícula 27.060, Faz. Moriá, matrícula 32.630, Faz. Progresso, matrícula 32.373 e Faz. Cor Decente, matrícula 32.374;

**a.2) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado, assim como impedir os atos que levem à resolução dos contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados**, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005;

**Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:**

**b)** A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

**c)** A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;

**d)** A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Pará e do município de Redenção/PA;

**e)** A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

**f)** Que todas as publicações sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de **VINICIUS RIOS BERTUZZI, OAB/GO 56.036**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 409.977.927,04** (quatrocentos e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**ALUIZIO GERALDO C. RAMOS**  
OAB/GO 17.874

**PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR**  
OAB/GO 26.608

**VINICIUS RIOS BERTUZZI**  
OAB/GO 56.036

**CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA**  
OAB/GO 70.841

**MATHEUS CASTRO DE M. ROCHA**  
OAB/GO 60.183

**MATEUS ASSIS ANANIAS**  
OAB/GO 67.984

**TIAGO FELIPE DE LIMA**  
OAB/GO 56.252

### **Documentos que acompanham esta Petição Inicial**

- Doc.02:** Procurações e documentos pessoais e societários;
- Doc.03:** Declaração dos Requerentes – **Art. 48 da LRF;**
- Doc.04:** Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal – **Art. 48 da LRF;**
- Doc.05:** Certidões Criminais - Estadual e Federal – **Art. 48 da LRF;**
- Doc.06:** Certidões Trabalhistas – **Art. 48 da LRF;**
- Doc.07:** Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) – **Art. 48, §3º e § 4º, c/c art. 51, § 6º, da LRF;**
- Doc.08:** DIRPF – **Art. 48, §3º e § 4º, c/c art. 51, II e § 6º, II da LRF;**
- Doc.09:** Documentações Contábeis Pessoa Jurídica (DRE e Balanço Patrimonial) – **Art. 51, II, a, b e c, da LRF;**
- Doc.10:** Relatório fluxo de caixa e sua projeção – **Art. 51, II, alínea d;**
- Doc.11:** Descrição da sociedade – **Art. 51, II, alínea e;**
- Doc.12:** Relação de Credores – **Art. 51, III, da LRF;**
- Doc.13:** Relação de Empregados – **Art. 51, IV, da LRF;**
- Doc.14:** Certidão de regularidade, Comprovante de inscrição e situação cadastral, Inscrição de Produtor Rural e Ato Constitutivo atualizado – **Art. 51, V, da LRF;**
- Doc.15:** Relação Bens – **Art. 51, VI, da LRF;**
- Doc.16:** Extratos Bancários – **Art. 51, VII, da LRF;**
- Doc.17:** Certidões de Protesto – **Art. 51, VIII, da LRF;**
- Doc.18:** Relação de Processos Judiciais – **Art. 51, IX, da LRF;**
- Doc. 19:** Passivo Fiscal – **Art. 51, X, da LRF;**
- Docs. 20 e 22:** Ativo não circulante – **Art. 51, XI, da LRF** – **e documentação referente aos Pedidos Liminares**, comprobatória do risco de constrição durante o processo de Recuperação Judicial dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Grão Pará, que são essenciais para o prosseguimento da atividade do Grupo, especificamente os **imóveis rurais, os veículos e maquinários;**
- Doc. 21: Imóveis Rurais Essenciais Arrendados**, que estão em sua posse e são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, pois sua constrição/rescisão inviabilizaria a Recuperação Judicial.
- Doc. 23: Grãos e gado** com risco de constrição e são essenciais para a recuperação do grupo, tendo em vista que são por meio deles que será possível obter um fluxo de caixa capaz de sustentar inteiramente a cadeia produtiva da atividade empresarial;
- Doc. 24:** Espelho da Guia de custas iniciais e comprovante de pagamento.